

**Resumo da Decisão da Comissão****de 8 de Dezembro de 2010****relativa a um processo nos termos do artigo 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e do artigo 53.º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu****(Processo COMP/39.309 — LCD)***[notificada com o número C(2010) 8761 final]***(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2011/C 295/05)

**I. INTRODUÇÃO**

- (1) Em 8 de Dezembro de 2010, a Comissão adoptou uma decisão relativa a um processo nos termos do artigo 101.º do Tratado e do artigo 53.º do Acordo EEE. Em conformidade com o disposto no artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, a Comissão publica os nomes das partes e o conteúdo essencial da decisão, incluindo as sanções impostas, devendo acautelar o interesse legítimo das empresas na protecção dos seus segredos comerciais.
- (2) Uma versão não confidencial da decisão pode ser consultada no endereço Internet da Direcção-Geral da Concorrência no seguinte endereço: <http://ec.europa.eu/competition/cartels/cases/cases.html>
- (3) São destinatários da decisão as seguintes entidades jurídicas, que pertencem a seis empresas: Samsung Electronics Co. Ltd. e Samsung Electronics Taiwan Co. Ltd., LG Display Co., Ltd. e LG Display Taiwan Co., Ltd., AU Optronics Corporation, Chimei InnoLux Corporation, Chunghwa Picture Tubes, Ltd. e HannStar Display Corporation.

**II. A INDÚSTRIA DOS ECRÃS DE CRISTAIS LÍQUIDOS**

- (4) Os produtos a que se refere a infracção são ecrãs de cristais líquidos de grande dimensão para a televisão e aplicações para computadores portáteis (*notebook* e monitores). Os ecrãs de cristais líquidos são constituídos por uma primeira placa de vidro (um transistor de película fina «TFT»), uma segunda placa de vidro (formação de filtro de cor) e uma camada de cristais líquidos encerrada entre as duas placas de vidro que são colocados diante de uma fonte de luz para servir de ecrã num dispositivo electrónico.

**III. PROCEDIMENTO**

- (5) A Samsung apresentou um pedido de imunidade em [...], nos termos da Comunicação sobre a clemência de 2002 <sup>(1)</sup>. Em [...], a LG Display apresentou um pedido de imunidade/clemência.

- (6) Em 7 de Dezembro de 2006, a Comissão lançou a sua investigação através do envio de pedidos de informações nos termos do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 <sup>(2)</sup> a todas as partes em causa.
- (7) Em [...], a AU Optronics apresentou um pedido de clemência seguido de observações subsequentes
- (8) A comunicação de objecções foi emitida em 27 de Maio de 2009. A audição oral realizou-se em 22 e 23 de Setembro de 2009.
- (9) Em [...], a LG Display apresentou um pedido de clemência ao abrigo da Comunicação sobre a clemência de 2002 (designada «imunidade parcial»), no que diz respeito à sua participação no cartel em [...] 2006.

**IV. FUNCIONAMENTO DO CARTEL**

- (10) Entre 5 de Outubro de 2001 e 1 de Fevereiro de 2006, os destinatários da presente decisão participaram em acordos anticoncorrenciais a fim de de forma directa e indirecta, fixar os preços no sector dos ecrãs LCD. A fixação directa de preços incluía acordos sobre os aumentos de preços, gamas de preços e/ou preços mínimos. A fixação indirecta de preços resultou de um intercâmbio de informações regular e pontual sobre os preços, a procura, a produção e a capacidade no passado, presente e futuro.
- (11) Os elementos de prova em que a Comissão baseia as suas conclusões consistem, designadamente, nas actas de cerca de 60 reuniões mensais em que as seis empresas participaram.

**V. MEDIDAS CORRECTIVAS****1. Montante de base da coima**

- (12) De acordo com as Orientações para o cálculo das coimas de 2006 <sup>(3)</sup>, na determinação do montante de base da

<sup>(1)</sup> Comunicação da Comunicação relativa à imunidade em matéria de coimas e à redução do seu montante nos processos relativos a cartéis (JO C 45 de 19.2.2002, p. 3).

<sup>(2)</sup> JO L 1 de 4.1.2003, p. 1.

<sup>(3)</sup> Orientações para o cálculo das coimas aplicadas por força do artigo 23.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1/2003 (JO C 210 de 1.9.2006, p. 2).

coima a aplicar, a Comissão parte do valor das vendas dos bens ou serviços da empresa a que se refere a infracção na área geográfica em causa no EEE.

- (13) A Comissão baseou-se no valor médio anual dos ecrãs LCD vendidos directamente pelas empresas participantes no cartel, no EEE. Esse valor incluía as vendas no EEE, tanto a clientes de ecrãs LCD como a clientes de aparelhos de televisão, monitores e computadores portáteis «notebook» em que os ecrãs LCD eram transformados internamente pela empresa membro do cartel.
- (14) Tendo em conta a natureza da infracção e o âmbito geográfico do cartel, a percentagem do montante variável e do montante adicional («taxa de entrada») foi fixada em 16 %.
- (15) O cartel durou 4 anos, 3 meses e 25 dias, no caso de todas as empresas, à excepção da Hannstar, relativamente à qual a duração foi de 4 anos, 3 meses e 1 dia. O montante variável foi multiplicado por 4,25 anos para todas as partes, com excepção da LGD, para a qual, devido à «imunidade parcial» parcialmente aceite para o volume de negócios de 2006, o factor de multiplicação foi de 4,16 anos.

## 2. Ajustamentos do montante de base

- (16) A Comissão não considerou quaisquer factores agravantes ou atenuantes, mas no caso da Samsung foi aplicado um multiplicador de dissuasão de 1,2 nos termos do ponto 30 das Orientações para o cálculo das coimas de 2006.

## 3. Aplicação do limite de 10 % do volume de negócios

- (17) Os montantes individuais finais das coimas calculados antes da aplicação da Comunicação sobre a clemência mantiveram-se abaixo dos 10 % do volume de negócios a nível mundial das empresas destinatárias.

## 4. Aplicação da Comunicação sobre a clemência de 2006: imunidade e redução das coimas

- (18) A Samsung foi a primeira empresa a fornecer informações e elementos de prova que preenchiam as condições do ponto 8, alínea a), da Comunicação sobre a clemência de 2002. A coima imposta à Samsung foi reduzida em 100 %.
- (19) A LG Display beneficiou de uma redução de 50 % e «imunidade parcial» em relação a 2006.

- (20) A AU Optronics beneficiou de uma redução de 20 %.

- (21) Embora formalmente não tenha solicitado medidas de clemência, a Chunghwa Picture Tubes beneficiou de uma redução de 5 % tendo em conta o valor acrescentado das suas contribuições.

## VI. DECISÃO

- (22) Os destinatários da decisão e a duração da respectiva participação na infracção são os seguintes:

- a) Samsung, de 5 de Outubro de 2001 até 1 de Fevereiro de 2006;
- b) LGD, de 5 de Outubro de 2001 até 1 de Fevereiro de 2006;
- c) AUO, de 5 de Outubro de 2001 até 1 de Fevereiro de 2006;
- d) CMO, de 5 de Outubro de 2001 até 1 de Fevereiro de 2006;
- e) CPT, de 5 de Outubro de 2001 até 1 de Fevereiro de 2006;
- f) HannStar, de 5 de Outubro de 2001 até 6 de Janeiro de 2006.

- (23) Pela infracção acima referida, foram aplicadas as seguintes coimas:

- a) Samsung Electronics Co. Ltd. e Samsung Electronics Taiwan Co. Ltd., 0 EUR;
- b) LG Display Co., Ltd. e LG Display Taiwan Co., Ltd., 215 000 000 de EUR;
- c) AU Optronics Corporation, 116 800 000 EUR;
- d) Chimei InnoLux Corporation, 300 000 000 de EUR;
- e) Chunghwa Picture Tubes, Ltd., 9 025 000 EUR;
- f) HannStar Display Corporation, 8 100 000 EUR.